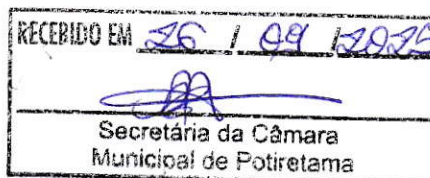




Mensagem 014/2025



Senhor Presidente,
Demais Vereadores,

PROJETO PARA VOTAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

(Em virtude da necessidade imediata de sua aplicação, dada a sensibilidade da causa)

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a concessão da redução da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais que sejam responsáveis legais por dependente PCD (Pessoas Com Deficiência) incluindo pessoas idosas, sem prejuízo da remuneração, como medida de proteção social, inclusão e promoção da dignidade da pessoa humana.

A proposta se alinha aos princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, bem como à Convenção Internacional sobre os Direitos de PCD's e da Pessoa Idosa, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional.

A convivência familiar e o acompanhamento direto são fundamentais para o desenvolvimento físico, emocional e social de PCD's ou transtorno global do desenvolvimento incluído Pessoas Idosas. Muitas vezes, a rotina de cuidados imposta aos responsáveis ultrapassa o que seria compatível com uma jornada regular de trabalho, exigindo atendimentos médicos frequentes, terapias especializadas, acompanhamento escolar e outras atividades fundamentais à inclusão e ao bem-estar.



Ao se instituir tal medida no âmbito municipal, o Poder Público reafirma seu compromisso com políticas públicas voltadas à equidade, à proteção das famílias e ao cuidado humanizado, garantindo que seus servidores possam exercer suas funções com tranquilidade e responsabilidade, sem abrir mão de suas obrigações familiares.

Portanto, o presente Projeto de Lei representa um avanço na valorização dos servidores municipais e no respeito aos direitos de PCD's e Pessoas Idosas, sendo plenamente justificado e necessário no atual contexto social.

Diante da relevância social e do impacto positivo, submetemos este projeto à apreciação dos nobres membros do Poder Legislativo Municipal, certos de que contará com o apoio necessário à sua aprovação. Fica solicitado ainda a tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,

Paço da Prefeitura Municipal de Potiretama/CE, em 26 de agosto de 2025.

Solange Mary Holanda Campelo Balbino
SOLANGE MARY HOLANDA CAMPELO BALBINO
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, prescreve que em “todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial” (Art. 7º). Os princípios que regem a Convenção visam propiciar as crianças as melhores oportunidades de desenvolvimento, incluindo nesse contexto as Pessoas Idosas conforme definido pelo Estatuto do Idoso no Brasil e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para fins de monitoramento de saúde. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme dispõe Lei. 10.741/2003.

A redução de jornada é uma adaptação razoável. Por esta razão, foi sancionada a Lei 13.370/2016, que assegura o cumprimento de jornada de trabalho reduzida para o servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

O projeto que inclui esse direito no Regime Jurídico Único dos Servidores da União (Lei 8.112/1990) foi apresentado pelo senador Romário (PSB-RJ). A lei ampliou o benefício ao servidor público federal de forma que o responsável pela pessoa com deficiência não tenha que compensar a jornada não cumprida. É imprescindível que a legislação se adéque às normas constitucionais, incluídos os termos da Convenção, e estenda a possibilidade de redução da jornada de trabalho a todos os servidores que possuam dependentes com qualquer tipo de deficiência ou transtorno e da Pessoa Idosa.

É extremamente necessário, uma Lei Municipal para regular a matéria, pois o direito requerido, que é previsto em legislação que trata dos servidores públicos federais (Lei Federal nº 8.112/90), deve ser estendido aos demais servidores dos demais “Entes



Federativos”, com fundamento previsto no artigo 5º, da Constituição da República e na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência que uma vez incorporado a legislação pátria tem status de supralegalidade.

Diante de todo o exposto, fica claro que é dever também do Município assegurar todos os meios de inserção social da pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, em igualdade de oportunidades com as demais. Essa garantia atinge não só a esfera jurídica patrimonial da própria pessoa com deficiência e da Pessoa Idosa, como também a de seus responsáveis.

Da Competência Legislativa A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios à capacidade de auto normatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local. De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Não é demais rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, garante a Independência e Harmonia dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma que os Poderes não interfiram nas atribuições uns dos outros.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, à aprovação da matéria nesta Casa Legislativa.

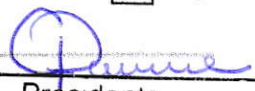
Paço da Prefeitura Municipal de Potiretama/CE, em 26 de agosto de 2025.

Solange Mary Holanda Campelo Balbino
SOLANGE MARY HOLANDA CAMPELO BALBINO

Prefeita Municipal



GOVERNO MUNICIPAL
POTIRETAMA
avançando cada vez mais

Entrada	26 / 09 / 2025
Discussão	26 / 09 / 2025
☒ Aprovado	☐ Rejeitado
	
Presidente	

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 014/2025 26 DE AGOSTO DE 2025.

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	08
Votos Contrários	-
Abstenções	-
Em Sessão	Ordinária
Realizado aos	26 / 09 / 2025
Em	única
Votação	

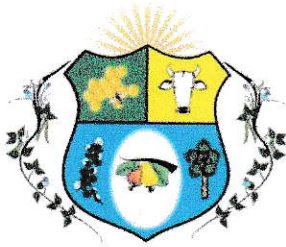
Assegura a redução da carga horária ao servidor público municipal que possua filho, ascendente ou cônjuge na condição de PCD (Pessoas com Deficiência) incluindo Pessoas Idosas, no âmbito do Município de Potiretama, na forma estabelecida.

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DE POTIRETAMA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o que preconiza o art. 38, II e VII da Lei Orgânica Municipal, e o art. 86, § 3º da Lei n.º 070 de 15 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 215, de 28 de fevereiro de 2018.

Faz saber que a Câmara Municipal de Potiretama APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art.1º Fica assegurado ao servidor público municipal, estatutário, que tenha sob sua guarda, tutela, curatela ou dependência legal dependestes – PCD -Pessoas com Deficiência com deficiência ou com transtorno global do desenvolvimento incluindo pessoas idosas, e que viva, as expensas do servidor, o direito à redução da jornada de trabalho que deverá ser de 30% (trinta por cento) à 50% (cinquenta por cento) de forma proporcional à quantidade e à complexidade dos cuidados que devem ser prestados, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo conforme disposições certificadas em atestado médico fornecido, devendo ser referendado pela rede de saúde pública municipal.

Parágrafo Primeiro: Considera-se para efeitos desta Lei n.º 13.370/2016, Lei n.º 8112/1990 e Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU em 2006.



Parágrafo Segundo: Compreende-se PCD - Pessoa com Deficiência, um termo oficial e respeitoso que se refere a indivíduos com deficiências físicas, sensoriais, mentais ou intelectuais, incluindo aquelas adquiridas ao longo da vida, atribuído a pessoas que sofrem incapacidade física, mental, sensorial e emocional ou com Transtornos (TEA, TDAH, TOD, **RETT**, **TDI**) comprovada por laudo médico. Considera-se para efeitos desta Lei, a Lei nº 10.741/2003 e Lei 12.764/2012 e o Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000 e PCD – Pessoa Com Deficiência que se enquadra nas seguintes categorias:

- a) **Deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) **Deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;
- c) **Deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo de visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) **Deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 1. Comunicação;
 2. Cuidado pessoal;
 3. Habilidades sociais;
 4. Utilização dos recursos da comunicação;



5. Saúde e segurança;
 6. Habilidades acadêmicas;
 7. Lazer; e
 8. Trabalho;
- e) **Deficiência múltipla:** associação de duas ou mais deficiências.
- f) **Transtornos:** TEA(Transtorno do Espectro Autista), TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, TOD (Transtorno Desafiador Opositivo) **RETT (Síndrome de Rett), TDI (Transtorno Dissociativo de Identidade) entre outros transtornos compreendidos como uma condição neurológica, muitas vezes de ordem genética, que se manifesta geralmente na infância, pode persistir ao longo da vida e afeta o desenvolvimento social (dificuldade para acompanhar conversas), comunicativo (repetições de palavras) e comportamental.**
- g) **Pessoa Idosa:** pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, conforme definido pelo Estatuto do Idoso no Brasil e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para fins de monitoramento de saúde. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme dispõe Lei. 10.741/2003.

Art. 2º Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no *caput* do art. 1º desta Lei, será assegurada somente a um deles, mediante livre escolha, porém, poderá ocorrer a alternância entre um e outro, desde que periódica.

Art. 3º Para que se conceda o benefício entabulado nesta Lei, redução da jornada está condicionada apresentação de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:



I – à comprovação da deficiência ou do transtorno, por meio de laudo médico emitido por profissional habilitado, psiquiatra, neurologista, neuropediatra, traumatologista, e confirmado por médico da saúde municipal;

II – à comprovação de que o servidor é responsável legal ou possui dependência reconhecida em relação à pessoa com deficiência ou transtorno;

III – à inexistência de outra pessoa no núcleo familiar que usufrua do mesmo benefício no âmbito da Administração Pública Municipal.

IX- requerimento do interessado ao dirigente máximo do órgão e setor em que estiver lotado, instruído com documentos pessoais, profissionais e médicos.

Parágrafo Único: A autorização do benefício contido nesta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Art. 4º O servidor beneficiado por esta Lei, por deficiências temporárias deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte dias) documentação atualizada que comprove a manutenção da condição que justificou a concessão da redução da jornada de forma temporária, que passará por uma nova análise, concedendo novo período de redução ou cessando a anteriormente concedida.

Parágrafo 1º: A deficiência temporária é uma condição de saúde, física, mental, sensorial e emocional, que impede temporariamente uma pessoa de exercer suas atividades habituais ou profissionais por um período determinado, mas com possibilidade de recuperação e retorno às funções normais.

Parágrafo 2º: A concessão de redução de carga horária em caso de necessidades permanentes, não necessitará ser renovada periodicamente, em virtude da irreversibilidade da necessidade, sendo necessária tão somente, a atualização anual de documentos e relatórios de acompanhamento clínico do dependente na pasta funcional do Servidor Público a fim de comprovação, sem necessidade de reanálise.

§1º A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado, ou em caso de óbito do portador de deficiência ou da Pessoa Idosa.



§2º Se mais de um dos parentes elencados nessa lei forem –PCD’s, o servidor deverá apontar a quais deles se refere seu pleito de redução da jornada, não podendo cumular justificativas.

Art.5º- A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais, sendo vedada a redução proporcional dos vencimentos senão enquanto vigorar o motivo a que lhe deu causa, ou cessados os prazos de concessão do benefício.

Art.6º- A redução de carga horária, de que trata o “caput”, destina-se ao acompanhamento de PCD – Pessoa Com Deficiência ou transtorno ou de Pessoa Idosa, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

Art.7º- A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao dirigente máximo do órgão e setor em que estiver lotado, e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico, além de todos os documentos e requisitos elencados no Art.3º desta Lei.

Art.8º - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração referente a redução, até que reassuma a carga horária integral do cargo ou função.

Art.9º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art.10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Potiretama/CE, em 26 de agosto de 2025.


SOLANGE MARY HOLANDA CAMPELO BALBINO
Prefeita Municipal